



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 24 de janeiro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.529

Recurso nº 81.745 - IRPJ - EX. DE 1974

Recorrente CONTROLES ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CAXIAS DO SUL (RS)

IRPJ - EX. DE 1974 - Manutenção do Capital de Giro Próprio - Revisão de cálculo com utilização de apontamentos a lápis inseridos na declaração de rendimentos apresentada em 30.01.74. Elementos não confirmados na diligência realizada em 10.05.79, na fase impugnatória. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTROLES ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 24 de janeiro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE 24 JAN 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ NASCIMENTO DIAS (SUPLENTE). AUSENTE O CONSELHEIRO FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/51.265/76

RECURSO N.º: 81.745

ACÓRDÃO N.º: 101-71.529

RECORRENTE N.º: CONTROLES ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

CONTROLES ROBERTSHAW DO BRASIL S.A., estabelecida em Caxias do Sul - RS, como resultado de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1974, foi intimada a recolher o imposto suplementar de Cr\$31.587,00 e PIS de Cr\$1.662,00, acrescidos da multa de 30%. Instalou-se o litígio em torno do cálculo da manutenção do capital de giro próprio, declarada no valor de Cr\$358.514,00 pela interessada. O revisor apurou Cr\$.... 307.307,00 como o pertinente à exclusão.

Impugnando a exigência fiscal, a interessada alega que o procedimento utilizado para o cálculo da M.C.G.P. está "em perfeita consonância com as normas regidas pela I.N. SRF nº 8, de 08.02.74" e que não conseguiu encontrar os elementos de que se valeu o fiscal para chegar ao montante de Cr\$307.307,00.

Realizou-se diligência conforme peças de fls. 53/55. Segundo o demonstrativo anexo (fl. 55), o capital de giro próprio montou em Cr\$2.836.343,23, e a manutenção (coef. de 1,13) em Cr\$368.724,62.

Da manutenção deduziu o fiscal a importância de Cr\$139.538,49 a título de "Receitas de correção monetária que constituam rendimento não tributável ou que excedam as despesas de correção monetária", chegando ao final, como parcela admissi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1020/51.265/76
Acórdão nº 101-71.529

vel como exclusão do lucro real à quantia de Cr\$229.186,13.

Segue-se o recurso de fls. 65/66, insurgindo-se a interessada contra a redução, da M.C.G.P. de receita de correção monetária (ou que excedam a despesa de correção monetária) suscitada no resultado da diligência.

Através da Resolução nº 101-01.554, de 25.10.79, desta Câmara, converteu-se o julgamento em diligência para que "a repartição de origem apresente a demonstração do cálculo da manutenção do capital de giro próprio apurada na revisão, a fim de que se esclareça se a importância contestada no recurso foi considerada, pelo menos em parte, naquele cálculo original.

O resultado da diligência consta de fl. 77, como segue:

"Segundo o quadro 16 (fls. 19 v.) os valores questionados são os seguintes:

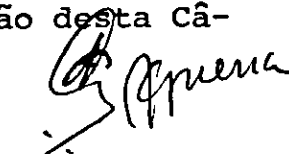
Ativo Disponível (Quadro 03 - Anexo A, fl. 18)	Cr\$ 193.963,42
Ativo Realizável (Q. 03 - An. A, fl. 18 - soma dos itens 03/54 e 72 anotada a lápis no demonstrativo).....	Cr\$11.725.888,50
Prov. p/cred. Duvidosos (Q. 04 - An. A, fl. 18 item 17).....	Cr\$ (121.485,00)
Passivo Exigível (Q. 04 - An. A, fl. 18 v. soma dos itens 04/47 e 61 anotada a lápis no demonstrativo).....	Cr\$10.243.574,19
Financ. Imob. suj. a correção (Q. 04-An. A - fls. 18-v. item 57)...	Cr\$ 809.108,00
coef. 0,13 = Cr\$307.307,00 Total	Cr\$ 2.363.900,73

É o relatório.

V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

A diligência efetivada por determinação desta Câ-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.529

Processo nº 1020/51.265/76

mara veio esclarecer a composição do cálculo da manutenção do capital de giro próprio efetuado em revisão interna, base para a exigência fiscal de fls. 24/25.

Nesta não se cogitou de deduzir da M.C.G.P. a parcela de Cr\$139.538.49, (ou de parte dela), a título de "receitas de correção monetária que constituam rendimento não tributável ou que excedam as despesas de correção monetária", parcela somente revelada na diligência realizada em 10.05.79. Como a declaração de rendimentos do exercício de 1974, de que se trata, foi apresentada em 30.01.74 (auto notificação de fl. 15), não seria de se considerar qualquer nova glosa naquela data, decorridos mais de cinco anos da notificação originária do imposto.

Não prevalece, portanto, o lançamento suplementar, vez que não foram confirmados os elementos de que se valeu o revisor para a determinação da manutenção do capital de giro próprio, como bem se observa do demonstrativo transcrito no relatório em confronto com aquele oferecido na fase impugnatória (diligência de fls. 53 a 55).

Em virtude do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 24 de janeiro de 1980.

Judite de Carvalho Guerra

JUDITE DE CARVALHO GUERRA - RELATORA.